



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 17 / 06 / 19 99
C	8
	Rubrica

498

Processo : 13524.000075/96-67

Acórdão : 203-04.898

Sessão : 15 de setembro de 1998

Recurso : 103.556

Recorrente : MARIALDA GOMES MATTOS

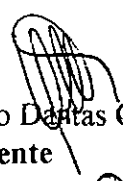
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

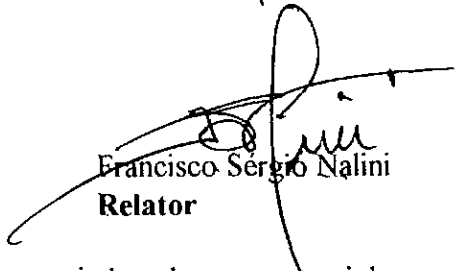
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Não é suficiente, como prova para impugnar o VTNm adotado, Laudo de Avaliação, mesmo acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente registrada no CREA, que não demonstre o atendimento aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, e que não avalie o imóvel como um todo e os bens nele incorporados. Solicitação de retificação desprovida de provas convincentes **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARIALDA GOMES MATTOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Elvira Gomes dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Roberto Velloso (Suplente).

/OVR/CF/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13524.000075/96-67
Acórdão : 203-04.898

Recurso : 103.556
Recorrente : MARIALDA GOMES MATTOS

RELATÓRIO

Adoto, transcrevo e leio o relatório contido na Decisão de fls. 19/21:

“Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 2.413,74 relativo ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR (Lei nº 8.847/94 e Lei nº 8.981/95, e Lei nº 9.065/95 e Contribuições (Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§. Lei 8.315/91 e Decreto-lei 1.166/71, art. 4º e §§), exercício de 1995, do imóvel Fazenda Saltador cadastrado na Receita Federal sob nº 3641395.0 com área de 1.000,0 ha.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta a impugnação ao feito, alegando que o Valor da Terra Nua – VTN e o percentual de utilização efetiva da área aproveitável, utilizados para cálculo do imposto não correspondem a realidade, anexando Laudo Técnico de Marsel Costa Nogueira, CREA 17.384/D - III Região.”

A autoridade monocrática não atendeu o pleito da requerente, com as seguintes razões resumidas na ementa:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).

NOTIFICAÇÃO PRODECENTE.”

Irresignada, a interessada apresenta Recurso nas páginas 23 e seguintes, onde reitera os argumentos defendidos inicialmente, além de contestar o fato da não aceitação do Laudo de fls. 03 e 04.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13524.000075/96-67

Acórdão : 203-04.898

Atendendo à Portaria MF n.º 260/95, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional em Salvador - BA suas Contra-Razões ao recurso (fls. 87), onde requer que seja negado provimento ao pleito da interessada.

A handwritten signature, likely of a legal representative, consisting of a stylized 'f' or 'l' shape with a small hook at the end.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13524.000075/96-67
Acórdão : 203-04.898

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Conforme relatado, a recorrente contesta o lançamento em foco, deduzindo argumentos onde procura demonstrar ser exagerado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare relativo ao exercício de 1995, nele adotado.

A autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas; e
- IV - florestas plantadas.

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pela recorrente no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do imóvel rural de fls. 03/04.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13524.000075/96-67
Acórdão : 203-04.898

A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do Laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O Laudo não demonstrou os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, circunstâncias essas que o torna imprestável para o fim proposto, à vista dos critérios legais acima expostos.

Quanto ao erro de preenchimento dos formulários alegado, que teria resultado num quantitativo de gado informado a menor (fls. 27), não consta dos anexos e declarações juntados ao recurso nenhum dado que indique, na Fazenda Saltador, a existência de rebanho. Frise-se que isto poderia ser comprovado com notas fiscais de compras ou de vendas, Declaração Anual de Produtor apresentado ao Estado, etc., todavia, não o fez.

Os documentos juntados ao Recurso referem-se, também, a outras fazendas provavelmente da própria família e nada acrescentam como provas.

Daí porque nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

FRANCISCO SÉRGIO NALINI